SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007189-71.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Joice Kelly da Silva Leme

Requerido: Adriana Fernandes Mendonça Ferreira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

JOICE KELLY DA SILVA LEME move a presente ação de reconhecimento de cobrança abusiva com pedido de indenização por danos morais contra ADRIANA FERNANDES MENDONÇA FERREIRA, a qual, em sede de contestação, apresentou pedido contraposto.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado pela autora. Anote-se.

Em relação a idêntico pedido formulado pela ré, observo que por se tratar de microempresária (cf. fls. 58/59), em tese, possui capacidade econômica para suportar as despesas do processo. Assim sendo e considerando que não foi juntado qualquer documento que demonstrasse o contrário, indefiro a concessão do benefício da justiça gratuita em seu favor.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas, especialmente a testemunhal.

Por haver uma relação jurídica de consumo entre as partes aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

A ação principal é procedente, não sendo o caso de acolhimento do pedido contraposto.

Incontroverso nos autos que a requerente alugou um vestido da loja da requerida e se tornou inadimplente.

É também fato notório que a ré compareceu ao local de trabalho da autora com o fim de realizar a cobrança por débitos pendentes. Sobre isso, alegou a demandada que assim agiu porque a devedora teria solicitado a sua ida até lá, ocasião em que teria tratado do assunto de forma calma e educada, fazendo menção à filmagem trazida ao processo pela parte adversa.

No entanto, tal elemento de prova não lhe favorece. Nota-se que a mídia mencionada a fl. 24 evidencia que logo no começo do diálogo a ré muda de postura, passando a gesticular de maneira agitada, inclusive chegando a apontar o dedo para a autora e a exibir o cheque de forma nada discreta e sutil, evidenciando sua impaciência e até irritação.

Saliente-se, ainda, que a autora, de outro lado, permanece estática, praticamente sem reação, sendo possível perceber que uma terceira pessoa do sexo feminino se aproxima das duas, obviamente motivada pelo tom da conversa e seu teor, passando a observar a cena, enquanto que um homem permanece o todo tempo sentado próximo a ambas.

De se ponderar que as alegações da requerida no sentido de que a conversa prosseguiu e que a requerente teria se exaltado, dizendo que não iria quitar a dívida, por se tratarem de fato impeditivo/extintivo do direito da autora, deveriam ter sido comprovadas, nos termos do art. 373, II, do CPC, o que não foi feito.

Em contrapartida, mesmo sem acesso ao conteúdo e ao som da conversa, as imagens revelam de forma satisfatória que houve manifesto abuso no exercício do direito da ré de efetuar a cobrança, sendo a autora submetida à situação vexatória, causadora de evidente abalo psíquico, na exata medida em que o fato ocorreu em seu ambiente de trabalho e foi presenciado por terceiros.

Sobre o tema, assim prevê o art. 42, caput, do CDC: "Na cobrança de débitos, o

consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça".

Não se discute, ademais, se a dívida era, ou não, legítima. Certo é que não é dado ao credor o direito de submeter o cliente a situação vergonhosa e desnecessária, extrapolando a legalidade de sua conduta. Tal excesso caracteriza ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil.

Portanto, considero caracterizados os danos morais, uma vez que a conduta da ré atingiu a dignidade da autora, ensejando a devida reparação.

Assim já se julgou:

"DANO MORAL Cobrança de Dívida Devida - Forma Vexatória - Ocorrência Indenização Cabimento Danos comprovados por prova testemunhal: A forma de cobrança vexatória, ainda que de dívida devida, é passível de indenização por danos morais, cabendo ao credor indenizar o devedor pela dor e humilhação a que fora injustamente submetido. DANO MORAL Fixação que deve servir como repreensão do ato ilícito Enriquecimento indevido da parte prejudicada Impossibilidade Razoabilidade do quantum indenizatório. A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade, sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada. Bem por isso, à luz do princípio da razoabilidade, tem-se que a indenização arbitrada deve ser mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS." (TJSP, Apelação 0003226-47.2012.8.26.0663, Relator: Nelson Jorge Júnior, 24.ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 15/04/2015). Grifei.

Outrossim, oportuno destacar que o dano moral em exame não tem nenhuma relação com eventual negativação do nome da requerente, razão pela qual irrelevante o documento de fl. 61 para o deslinde da controvérsia.

Ressalte-se, também, que não há necessidade de prova do prejuízo concreto,

tratando-se de dano *in re ipsa*, inserido na própria ofensa. Mesmo assim, foram devidamente comprovados o nexo de causalidade entre o dano (abalo moral) e o ato ilícito (abuso no direito de cobrança), sendo inegável que a conduta da ré gera o dever de indenizar.

Nessa esteira, tem-se entendido por dano moral "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc." (Rui Stoco, em Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, Ed. RT, 2a ed., p. 490).

Para seu arbitramento, devem ser observadas as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos.

Dessa forma, sopesando todos os elementos supramencionados, as consequências advindas do ato vexatório sofrido pela autora, entende-se que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para compensar o dano e não causa o enriquecimento ilícito da vítima.

Da mesma forma, procede o pedido contraposto. O valor apontado em fls. 51 não foi impugnado especificamente pela autora. Ademais, os juros de mora são devidos ainda que não convencionados, nos termos do art. 407 do Código Civil que reza:

"Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes."

Quanto à correção monetária, observo que se trata de mera atualização do valor da moeda pela fluência do tempo, tornando-se de rigor sua incidência desde a data dos respectivos vencimentos das parcelas mensais, quando, então, surge ao credor a pretensão de recebimento dos valores devidos, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** a ação principal e o pedido contraposto para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min

importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença e acrescida dos juros de mora legais, desde a citação.

Condeno a autora ao pagamento, em favor da ré, da importância de R\$82,39 (oitenta e dois reais e trinta e nove centavos), com atualização monetária desde o ajuizamento do pedido contraposto e juros de mora legais, desde a intimação da autora para responder ao pedido contraposto.

É permitida a compensação entre as importâncias supramencionadas (art. 368 do Código Civil).

Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da lei 9.099/95). O recurso cabível é o inominado (art. 41 da lei n. 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da lei 9.099/95 e art. 4°, I e II da lei estadual n. 11.608/03, conforme a lei n. 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da lei n. 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do CPC; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do CPC).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandando de levantamento.

Expeça-se guia de levantamento do valor incontroverso (fls. 26), em favor da ré.

P.I.

Araraquara, 07 de novembro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às17h00min**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA